

Ubiratã, 07 de março de 2017.

**PROCESSO N° 3326/2017
TOMADA DE PREÇOS N° 01/2017**

ÀS EMPRESAS PARTICIPANTES

Decisão referente ao recurso interposto à Tomada de Preços 1/2017, que visa a contratação de empresa para realizar serviço de poda de árvores no perímetro urbano do município e no Distrito de Yolanda.

O Município de Ubiratã, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Haroldo Fernandes Duarte e pelo Sr. Nicanor Tadashi Kimura, presidente da Tomada de Preços citada em epígrafe, vem por meio deste apresentar sua decisão quanto ao recurso interposto pela empresa participante J TURCATTO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, com resposta da empresa VALDINEI BASICHETTI – TINTAS.

Em um breve relato, a empresa J TURCATTO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, detentora do segundo melhor preço no certame, solicita em seu recurso que a empresa VALDINEI BASICHETTI – TINTAS, classificada em primeiro lugar, seja considerada desclassificada, alegando inexecutabilidade dos preços praticados pela mesma. A empresa VALDINEI BASICHETTI – TINTAS, detentora do melhor preço e classificada em primeiro lugar no certame, traz em sua defesa a confirmação de que tem condições de executar os serviços solicitados pelo preço por ela pactuado, confirmando a executabilidade de sua proposta.

Ambos os recursos foram tempestivos, logo, aceitos.

De início, a empresa J TURCATTO CONSTRUÇÕES LTDA EPP cita em seu recurso que uma das formas de se comprovar a inexecutabilidade da proposta seria pelo porte da empresa classificada em primeiro lugar, alegando que por se tratar de Micro empresa, o classificado não teria capacidade de trabalhar com margem de lucro irrisória. Tal indagação não encontra fundamento ou amparo legal para análise do recurso em epígrafe.

Em relação à inexecutabilidade, a empresa VALDINEI BASICHETTI – TINTAS firmou as condições e preços em sua proposta, sendo possível a análise dos preços propostos na planilha orçamentária apresentada pela mesma.

Em suma, com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de

realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

Corroborando, o TCU manifestou-se:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014

Para o fim de cálculo de inexecuibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente. Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011

Portanto, mediante a reafirmação e comprovação dos preços praticados pela empresa VALDINEI BASICETTI – TINTAS, fica negado o pedido de desclassificação da empresa classificada em primeiro lugar.

HAROLDO FERNANDES DUARTE
Prefeito

NICANOR TADASHI KIMURA
Presidente CPL